



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13819.000008/99-34
Recurso n°	126.159 Embargos
Matéria	FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-38.565
Sessão de	29 de março de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/02/1992 a 31/03/1992

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo contradição entre a decisão proferida e a matéria discutida nos autos, é cabível a apresentação de embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

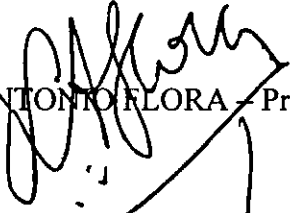
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; (c) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. Assim tem-se por configurada a decadência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração e por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente).


LUIS ANTONIO FLORA - Presidente em Exercício


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O tema versado nos autos trata da exigência de Finsocial, juros e multa relativo às competências de fevereiro e março de 1992, os quais teriam sido depositados a menor nos autos de processo judicial.

Por equívoco, o feito foi julgado como se pedido de restituição fosse, fls. 190/198, razão pela qual a União apresentou embargos de declaração de fls. 200/202.

Após, tendo sido verificada a existência de previsão legal para conhecimento dos embargos, foi posto em mesa para novo julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Por serem tempestivos os embargos interpostos, foi apresentado o feito em mesa para julgamento.

A irresignação da embargante merece guarida no que tange ao cabimento dos embargos de declaração, pois é cristalina a divergência entre a decisão proferida por esta Câmara e o caso discutido nos autos.

No caso dos autos, o contribuinte discutiu judicialmente a validade do pagamento do Finsocial de fevereiro e março de 1992, tendo garantido, à época, os pagamentos através de fiança bancária e, após, com depósito integral do principal, devidamente atualizado monetariamente.

Por entender que o depósito não foi integral, foi lançado em 1999 o Auto de Infração ora debatido.

Ocorre que, por equívoco, quando posto em pauta este processo, foi tratado como pedido de compensação de Finsocial, e assim julgado.

Em face desta situação, devem ser providos os embargos de declaração interpostos para ser anulada a decisão proferida e, agora, novo julgamento ser realizado.

Mesmo provendo os embargos de declaração, no mérito é mantida a decisão favorável ao contribuinte, pois o débito lançado está decaído.

Para todos os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a Fazenda lançar os mesmos é de cinco anos a contar do fato gerador, quando recolhido parte do valor, forte no § 4º do art. 150 do CTN, ou de cinco anos contados do primeiro dia do ano subsequente, no caso de não pagamento, forte no art. 173, I do CTN.

Este é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação desta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. Assim tem-se por configurada a decadência.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ – 1ª Turma – AgRg no Ag 756159/RS – Rel. Min. Denise Arruda – DJ 01/02/2007)

No presente caso, como a própria autoridade lançadora reconhece ter ocorrido pagamento parcial, o prazo decadencial para lançamento dos valores se operou no ano de 1997.

Mesmo que tomássemos o caso como se não houvesse ocorrido qualquer pagamento, ainda assim teria ocorrido a decadência, haja vista o prazo ter findado em 1998, enquanto o lançamento ocorreu em 1999.

Lembramos que em nenhum momento no decorrer do processo judicial houve qualquer decisão impedindo o Fisco de fazer o lançamento.

Em suma, independentemente do prisma que se analise o processo, o direito da Fazenda em lançar os valores já está decaído.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração para anular a decisão embargada e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator